

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168401 - RJ (2019/0282880-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115 AGRAVADO : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 97/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada, inicialmente, sob a égide da CLT.
- 2. Ademais, não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. Contudo, a juntada da legislação promovida pelo próprio agravante indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi celetista.
- 3. Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.
- 4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador

convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

 $\begin{array}{c} {\rm MINISTRO~MAURO~CAMPBELL~MARQUES} \\ {\rm Relator} \end{array}$ 



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168401 - RJ (2019/0282880-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115 AGRAVADO : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 97/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada, inicialmente, sob a égide da CLT.
- 2. Ademais, não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. Contudo, a juntada da legislação promovida pelo próprio agravante indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi celetista.
- 3. Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.
- 4. Agravo interno não provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Teresopolis contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE AGENTE PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 97 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No presente recurso, sustenta-se que o Município de Teresópolis sempre adotou

o regime jurídico estatutário. Ressalta que, na hipótese dos autos, o contrato foi regido

pelo art. 37, § 9°, da CF/1988, e da LM n. 1.498/1993, que permitia a incidência de

alguns direitos celetistas. Sustenta o entendimento do STF na liminar conferida na ADI

n. 3.395-6 que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/1988 capaz de

incluir apreciação de litígios entre o poder público e os seus servidores na competência

da Justiça do Trabalho.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa

do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO** 

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra

prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos

com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março

de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo

CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão

agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada,

inicialmente, sob a égide da CLT. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 7):

Tal contratação se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição

Federal de 1988 e Leis Municipais n. 1.498/1993, 1.545/1994 e 2.129/2001, tendo sido feito o contrato sob a égide da CLT, conforme cláusula terceira da

avença pactuada.

Com efeito, à e-STJ fl. 69, está cópia do contrato de trabalho temporário. A

mencionada cláusula terceira (segundo a reclamante, é a que denota seu vínculo

celetista), possui a seguinte redação:

O presente CONTRATO será regido na forma da Lei Municipal nº 168/2013, e

demais legislações aplicáveis bem como ao que dispõe o inciso IX do Art. 37

Documento eletrônico VDA31328517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/02/2022 20:08:56

da Constituição Federal e pelo acordo no processo judicial nº 0005378-16.2018.8.19.0061.

O que se observa, por iniciativa do ora agravante, é a juntada de legislação que

indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi

celetista. A propósito, vide trecho da LM n. 1.498/1993:

Art. 3º A contratação de que trata a presente Lei, reger-se-á pelas normas

constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores

temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. A propósito,

o art. 4º da mencionada lei:

Art. 4ºAs contratações possuem natureza eminentemente administrativas e

serão materializadas através de contrato de prestações de serviços.

 $\S$  1°. Aplica-se o regime celetista às contratações naquilo em que couber

Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo

com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual,

regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de

trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art.

932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 20, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo

a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 168.401 / RJ PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095639720188190061 01006509820195010531 95639720188190061

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Número Registro: 2019/0282880-7

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**AUTUAÇÃO** 

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR: MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

**AGRAVO INTERNO** 

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR: MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115

AGRAVADO : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

#### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022